



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1596, DE 2019 **(Dep. Gabriela Nassif Domeneghetti)**

Altera os artigos 37 e 73 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o artigo 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

Da Sra. Gabriela Nassif Domeneghetti

Altera os artigos 37 e 73 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o artigo 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 37 e 73 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 37 - Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

I -

II -

III -

IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas de definição e ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

Art. 73 -

I - O Poder Executivo federal, estadual e municipal deverá ofertar pontos espalhados nos centros urbanos com profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes da Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille em horário comercial.

II - A proporção da contratação desses profissionais será de 1 para cada 100 pessoas com deficiência de fala, visão ou audição residentes no município.”

Artigo 2º - O artigo 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 11.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.”

Artigo 3º - O artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 6º

I -

II -

III -

IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

§ 1º - As reformas que promovam a integração de pessoas com deficiência devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 2º - As despesas com os laudos técnicos também compõem o valor para dedução do imposto de renda.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

Parágrafo único. A instrução ou capacitação deve ser fornecida por profissionais ou órgãos competentes que atuem dentro das exigências da legislação vigente.”

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência é um marco com enorme relevância para a luta pelos direitos e combate das discriminações das pessoas com deficiência. Apesar de ser aprovada em 2015, o estatuto possui alguns mecanismos de inclusão que passam valer apenas a partir de julho de 2019.

Motivada por fazer valer a lei e estimular a sociedade civil na adesão dessa bandeira, resolvi associar algumas ações inclusivas que permitirão com que toda a sociedade possa investir e “mergulhar” de vez na luta por um Brasil mais inclusivo. É por isso que realizamos alguns ajustes em alguns artigos do estatuto e possibilitamos com que todo investimento realizado por pessoas físicas e jurídicas em reformas, instrução e capacitação em recursos humanos possa ser usado como dedução do imposto de renda.

Nesse sentido, poder público e sociedade civil poderão realizar ações que estimularão a política de inclusão no Brasil e fazer valer, depois de 4 anos de aprovado, o estatuto da pessoa com deficiência.

Sala de Sessões, em 31 de Maio de 2019

Deputada Jovem Gabriela Nassif Domeneghetti